



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.465 - TO
(2015/0252468-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O P G
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO(S) -
TO004052
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANA DA SILVA BARREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 339/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 e da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.465 - TO
(2015/0252468-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O P G
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO(S)
EDSON DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANA DA SILVA BARREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se trata de aumento de vencimento, mas de valoração da indenização de insalubridade, a qual tem caráter transitório.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 513e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.465 - TO
(2015/0252468-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O P G
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO(S)
EDSON DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANA DA SILVA BARREIRA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se trata de aumento de vencimento, mas de valoração da indenização de insalubridade, a qual tem caráter transitório.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De início, cabe destacar que a orientação contida na Súmula n. 339/STF, atual Súmula Vinculante n. 37, aplica-se à pretensão de aumento de adicional de insalubridade.

Com efeito, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem do acórdão não admitiu a concessão da segurança pretendida, sob o fundamento de que não houve ofensa ao princípio da isonomia, consoante os seguintes excertos (fls. 407/410):

Ademais, não se vislumbra qualquer ofensa ao postulado constitucional da isonomia ou igualdade. Inicialmente, antes de adentrar à análise do mérito da causa, cumpre lembrar que o princípio da igualdade biparte-se em “igualdade formal” e “igualdade material”. A primeira, na lição do constitucionalista Rodrigo Padilha 3 , “é prevista friamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto normativo, sem analisar as particularidades do ser humano. Esta espécie não se preocupa com as características individuais da pessoa, tal qual estabelecida no art. 5º, caput e I, da CR"

Por sua vez, a igualdade material (compreendida como "isonomia") tem por pedra angular a célebre teoria criada em 325 a.C. pelo filósofo grego Aristóteles, que consiste em conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações diferentes.

(...)

Em resumo, a igualdade material – que é a que interessa à análise do caso em apreço – respeita as características individuais de cada ser humano. Com isso, busca-se dar tratamento desigual a determinadas pessoas, a fim de que elas tenham as mesmas oportunidades e satisfações de direitos. Com isso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Feita essa breve reflexão, que se afigura pertinente para melhor compreensão da matéria abordada, e, voltando ao caso concreto, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o legislador ordinário estadual, editor da Lei 2.670/2012, resguardou a igualdade material.

Ao fixar percentuais diferentes para cálculo do adicional de insalubridade, o legislador ordinário estadual procurou tratar em igualdade de condições todos os servidores dos quadros da Secretaria de Estado da Saúde, atribuindo, por outro lado, um percentual menor aos médicos, pelo simples fato de que os vencimentos destes últimos é notoriamente mais elevado.

Somente haveria ofensa à isonomia caso os graus (e não os percentuais) de insalubridade fossem diferentes para profissionais que laborassem num mesmo ambiente de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, não se visualiza qualquer ofensa ou mesmo negativa de vigência ao postulado constitucional da isonomia. Logo, não há direito líquido e certo de que o impetrante reputa ser detentor.

Dessa forma, preservada a igualdade material, incide, na espécie, o entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.

2. Incidência da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1329376/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União, promovida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco objetivando o reajuste dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores da Polícia Federal de acordo com a variação mensal do INPC ou outro índice oficial.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art.

535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1532432/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE.

SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/05/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252468-3

AgInt no
RMS 49.465 / TO

Números Origem: 00035124220158270000 35124220158270000 926072583615

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O P G
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO(S) - TO004052
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANA DA SILVA BARREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O P G
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO(S) - TO004052
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FABIANA DA SILVA BARREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.